



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 -  
<http://www.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp03@jfsc.jus.br](mailto:scflp03@jfsc.jus.br)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5036282-43.2014.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições institucionais, ingressou neste Juízo com a presente Ação Civil Pública contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC**, postulando provimento jurisdicional que ao final julgue procedente o pedido, para condenar o réu nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

*6.1 em obrigação de fazer, consistente em garantir a igualdade de oportunidade de acesso aos candidatos em todos os processos seletivos para ingresso em cursos que venha a promover no âmbito da sua atribuição legal de oferecer educação/ensino, e em consequente obrigação de não fazer, consistente em não adotar discrimen para seleção de candidatos que não se justifique por critério didático-científico ou que não encontre expresso amparo legal;*

*6.2 em obrigação de não fazer, consistente em deixar de estabelecer critérios de seleção de candidatos a cursos de pós-graduação lato sensu que venha a promover que favoreçam especificamente servidores dos próprios quadros da instituição;*

*6.3 promover ampla divulgação da sentença de procedência, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação, bem como no seu sítio na internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, tudo a ser comprovado nos autos;*

*Pugna-se pela fixação de multa diária, em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio judicial, para o caso de descumprimento de quaisquer das ordens.*

(...)

O Ministério Público Federal sustenta na inicial, em resumo, que no âmbito da Procuradoria da República foi instaurado o Inquérito Civil nº. 1.33.000.003170/2011-19, a partir de representação encaminhada ao órgão informando "a existência de desarrazoados critérios de seleção para ingresso em curso de pós-graduação oferecido à ampla concorrência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência

*e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC."*

Afirma que o réu lançou o Edital nº. 29/DEING/2011, cujo instrumento convocatório, *"ao estabelecer como critérios de seleção para ingresso no curso a atuação profissional atual e a experiência profissional, e ao elencar o item "profissional que atua [ou atuou] em Instituições Federais de Ensino (em atividades gerenciais e de ensino) " e atribuir-lhe pontuação 100, o que representa, no mínimo, o dobro de valor concedido às demais categorias possíveis, em dois dos três quesitos cumulativos que seriam considerados para escolha dos candidatos, torna-se evidente tal favorecimento."*

Salienta, em resumo, que embora seja nobre a conduta do réu (qualificação profissional dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC), a medida fere o princípio da igualdade no que concerne aos critérios de acesso ao ensino superior, citando o disposto nos artigos 5º, 6º e 206 da Carta Magna.

De resto, afirma que a instituição de ensino demandada conta com setor distinto, dentro de sua estrutura administrativa, que é responsável pela capacitação dos servidores, sem qualquer relação com o departamento incumbido da seleção de novos alunos, de modo que *"não lhe é lícito utilizar da sua atividade primária (serviço/direito à educação) e dos recursos pertinentes, para desenvolvê-la. Fazê-lo, como verificou-se no caso concreto, implica em violação no direito de igualdade de acesso ao ensino superior, na medida em que os critérios estabelecidos para seleção não se estabelecem no intuito da melhor prestação do serviço, mas para o direcionamento no preenchimento das vagas a destinatário específicos, sem base legal a tanto, medida a ser objeto de controle judicial, o que se busca na presente ação."*

Juntou documentos.

Distribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC para se pronunciar sobre ação civil pública, na forma do art. 2º da Lei n. 8.437, de 1992 (evento 2).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC se pronunciou, defendendo a constitucionalidade e legalidade do processo seletivo veiculado por meio do Edital nº. 29/DEING/2011, salientando que *"a Lei nº 11091/2005 e os Decretos nº 5707 e 5825 estabelecem que as instituições públicas devem incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação."*

Aduz que *"o processo relativo ao edital nº 029/DEING/2011-2ª foi o único, dentre todos os cursos de pós-graduação oferecidos pelo IFSC, que buscou incentivar o ingresso de profissionais que atuam em Instituições Federais de Ensino, por meio de uma pontuação diferenciada. Todos os outros editais de pós-graduação publicados posteriormente não conferiram pontuação diferenciada a qualquer grupo específico de candidato."* (evento 7, PET1).

Inexistindo pedido de liminar, foi determinada a citação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC para contestar, sendo a resposta apresentada no evento 12 (CONT1), em cuja peça o réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, por entender que *"se o curso de pós-graduação em gestão pública em litígio já foi concluído e se o IFSC não ofertou outros*

*cursos com critérios de seleção diferenciados pela atribuição de pontuação superior a servidores de Instituições de Ensino Federal, não há que se falar em resistência à pretensão do autor, faltando-lhe interesse processual, condição da ação prevista no art. art. 267, VI do CPC, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito."*

No merito reiterou a constitucionalidade e legalidade do processo seletivo veiculado por meio do Edital nº. 29/DEING/2011, destacando ao final que *"o curso de pós-graduação regido pelo EDITAL Nº 29/DEING/2011-2 não foi direcionado à capacitação dos servidores do IFSC, pois foi ofertado ao público em geral que exerce atividades de gestão em órgãos públicos e privados, conforme descrito no item 2, não se tratando de um curso de capacitação de seus servidores, na forma descrita na inicial."*

O autor ofereceu réplica (evento 15 - REPLICA1)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR**

#### **- Ausência de interesse de agir.**

Sustenta a instituição de ensino ré que o curso de pós-graduação em gestão pública objeto do Edital nº. 29/DEING/2011 já foi concluído, e levando-se em conta que não houve a oferta de outros cursos com critérios de seleção diferenciados pela atribuição de pontuação superior a servidores de Instituições de Ensino Federal, *"não há que se falar em resistência à pretensão do autor, faltando-lhe interesse processual, condição da ação prevista no art. art. 267, VI do CPC, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito."*

Ocorre que embora o próprio autor reconheça na exordial que o o curso de pós-graduação em gestão pública objeto do Edital nº. 29/DEING/2011 já tenha sido concluído, deixou claro na referida peça que o seu pedido não se volta à invalidação do aludido certame, "o que agravaria o dano social" (inicial - fl. 14), de maneira que pleiteia, na verdade, provimento jurisdicional para impedir que a medida tida por ofensiva ao princípio da igualdade se reproduza em eventos futuros.

Com efeito, examinando-se os itens "6.1" e "6.2" do pedido veiculado na inicial, vê-se claramente que o autor postula a condenação na ré, entre outras medidas, em obrigação de não fazer consistente em garantir a igualdade de oportunidade de acesso aos candidatos em todos os processos seletivos para ingresso em cursos que venha a promover nos modos daquele objeto do Edital nº. 29/DEING/2011, de maneira que é inconteste a presença do interesser de agir, ainda que o certame que ensejou a propositura da ação tenha sido encerrado.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal por meio do qual o autor procura obter provimento jurisdicional que determine à ré a observância do princípio constitucional da igualdade, isso sempre que promover processos seletivos para ingresso em cursos nos modos daquele objeto do Edital nº. 29/DEING/2011.

O Edital nº. 29/DEING/2011 (evento 1- EDITAL4), no capítulo concernente aos critérios de seleção e classificação dos candidatos ao "Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública", na modalidade a distância, estabeleceu o seguinte, *in verbis*:

*9.1 Os candidatos serão classificados pela sua formação acadêmica, atuação e experiência profissional.*

*9.2 A pontuação levará em conta as informações fornecidas pelo candidato no requerimento de inscrição referente formação acadêmica, atuação e experiência profissional, de acordo com a tabela de pontuação do item 10. Será considerada a maior pontuação obtida em cada tabela do item 10, ou seja, cada candidato será pontuado por apenas um dos itens de cada tabela. (evento 1- EDITAL4 - fl. 8 - grifo no original),*

Os candidatos seriam selecionados com base em pontuação apurada a partir de informações prestadas pelo interessado por ocasião do requerimento de inscrição, atreladas à sua atuação, experiência profissional e formação acadêmica.

Os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do referido Edital nº. 29/DEING/2011 (evento 1- EDITAL4 - fl. 9) apresenta uma tabela de pontuação, donde se observa que efetivamente o "**Profissional que atua em Instituições Federais de Ensino (em atividades gerenciais e de ensino)**", como no caso dos servidores do próprio Instituto Federal de Santa Catarina, recebem pontuação máxima de 100 pontos, bem superior à pontuação prevista para outros profissionais, como por exemplo no caso do "Profissional que atua nos demais Órgãos Públicos (máximo de 50 pontos)", "Profissional que atua no terceiro setor (máximo 40 pontos)" e "Profissional que atua em órgãos da administração do setor privado (máximo 30 pontos)".

Resta evidente, portanto, que os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC foram privilegiados nos critérios de seleção e classificação previstos no Edital nº. 29/DEING/2011, porquanto nitidamente poderiam obter pontuação expressivamente superior àquela prevista para outros seguimentos profissionais interessados no "Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública", em ofensa ao princípio constitucional de igualdade de acesso ao ensino público superior.

Como bem colocado pelo autor na inicial, a educação é direito social constitucionalmente garantido, e o acesso ao ensino público superior exige critério de igualdade, merecendo transcrição os seguintes artigos da Carta Magna:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Perfeitamente caracterizada, portanto, a ofensa aos apontados princípios constitucionais por parte do réu quando da condução do processo seletivo objeto do Edital nº. 29/DEING/2011, e diante de tal quadro jurídico, é certo que os pedidos relacionado às obrigações de fazer e não fazer, atrelados de forma preventiva aos certames futuros de idêntica natureza, deve ser acolhido pelo juízo.

#### **- Da multa**

Entendo que a multa diária em face de eventual descumprimento da decisão, deve ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos (art. 11 da Lei nº. 7.347/1985).

#### **- Divulgação da Decisão em Jornal e no sitio da internet**

Quanto ao pedido de divulgação da sentença em duas edições nos meios de comunicação, tenho por bem deferir a pretensão, para que a publicação se dê em jornal de circulação estadual, cuja providência também deverá ser veiculada no sítio da *internet* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, mantida na referida página por 90 dias

Saliente-se que não se trata referida providência de penalidade, e sim de medida destinada a tornar pública decisão de relevante interesse social.

Em conclusão, o pedido deduzido na inicial é procedente, nos exatos termos da fundamentação.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, atento aos limites do que foi postulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC:

a) em obrigação de fazer, traduzido em assegurar a igualdade de oportunidade de acesso aos candidatos em todos os processos seletivos para ingresso em cursos que venha a promover no âmbito da sua atribuição legal de oferecer educação/ensino, e em consequente obrigação de não fazer, consistente em não adotar discrimen para seleção de candidatos que não se justifique por critério didático-científico ou que não encontre expresse amparo legal;

b) em obrigação de não fazer, consistente em deixar de estabelecer critérios de seleção de candidatos a cursos de pós-graduação *lato sensu* que venha a promover que favoreçam especificamente servidores dos próprios quadros da instituição;

c) o réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC deverá patrocinar a divulgação da presente sentença, em duas edições, em jornal de circulação estadual, cuja providência também deverá ser veiculada no sítio da *internet* da referida entidade de ensino, mantida a informação na referida página por 90 dias, haja vista o interesse público evidenciado na causa.

As obrigações de fazer e não fazer anteriormente impostas deverão ser cumpridas na forma estabelecida, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº. 7.347/1985, sendo exigíveis após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional.

Descabe a condenação em honorários advocatícios no caso concreto, porquanto é vedado ao autor recebê-los (Nesse sentido: AC nº. 0401015060-2/PR - 2ª Turma TRF 4ª Região, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, *in* DJ 10/05/2000 - pg: 533).

Custas *ex lege*.

Considerado o valor atribuído à causa, sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

No caso da interposição de apelação por qualquer das partes, dentro do prazo legal, e estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, o recurso será recebido pela Secretaria no(s) efeito(s) devolutivo, intimando-se, em seguida, a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões (artigo 508 do Código de Processo Civil).

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000406707v41** e do código CRC **9abcf063**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 14/05/2015 16:21:55

---

5036282-43.2014.4.04.7200

720000406707.V41 DTM© DTM